DIOCASSI
DIÁRIO OFICIAL
DE CASSILÂNDIA - MS
Lei Municipal nº 1.898 de 22 de Março de 2.013

Ano II - Edição 276 – Cassilândia - MS – 30 de Dezembro de 2014 Pág. 01

Prefeitura Municipal de Cassilândia

MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 1.985/2014, de 30 de dezembro de 2014.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Incentivo Financeiro destinados aos profissionais que integrarem as equipes de referência do SUAS".

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo financeiro no percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados à execução dos serviços socioassistenciais, conforme o disposto na letra "e" do Art. 6º da Lei Nº 8.742/93, incluído pela Lei Nº 12.435/2011 e estabelecido pela Resolução Nº 32/2011 do CNAS.

Art. 2º - O Incentivo concedido por esta lei não será incorporado para nenhum efeito legal ao salário e à remuneração dos servidores, exceto para fins de contribuição previdenciária e fiscal.

Art. 3º - Os profissionais inseridos nos programas terão dedicação integral e exclusiva no desenvolvimento do cargo, cumprindo a carga horária de acordo com o estabelecido em lei, devendo as equipes do CRAS e do CREAS trabalharem com plantão social.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado através da Secretária Municipal do Bem Estar Social a regulamentar a presente lei através de Decreto, instituindo e normatizando a concessão do incentivo financeiro aos servidores efetivos.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias específicas:

40.102 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.244.0014-2.042 – Manutenção do CRAS/PAIF/BENEFICIOS EVENTUAIS;
08.244.0014-2.043 – Manutenção do CREAS/PAEFI;
31.90.04 – Contratação por tempo determinado – Pessoal Civil;
31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil..

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos trinta (30) dias do mês de dezembro de 2014.

MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

* Registrada em livro próprio e publicada por Afixação em local de costume, na mesma data

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Complementar Nº 162/2014, de 30 de dezembro de 2014.

"Autoriza o Poder Executivo municipal conceder Pró Labore aos médicos que compõe a Junta Médica do Município, e dá outras providências".

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado conceder Pró Labore no valor de R$ 66,00 (sessenta reais) aos médicos que compõe a Junta Medica do Município, por cada perícia devidamente comprovada pelos médicos.

Art. 2.º - As despesas decorrentes para aplicação da presente Lei Complementar correrá por conta da dotação a seguir:

70.101 – Secretaria Munic. Coordenação Administrativa
04.122.0035.2.030 – Manutenção da Secret. Munic. Coordenação Administrativa;
31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixa – Pessoal Civil.

Art. 3.º - Fica revogada na íntegra a Lei Complementar nº 098/2007, de 13 de fevereiro de 2007.

Art. 4.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos trinta (30) dias do mês de dezembro de 2014.

MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data

LIVRO Nº 35 *Fls. Nº 083*

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

PREFEITURA MUNICIPAL MATO GROSSO DO SUL CASSILÂNDIA

Lei Nº 1.980/2014, de 30 de dezembro de 2014.

"Proíbe a Comercialização de Bebidas Alcoólicas no Terminal Rodoviário do Município de Cassilândia-MS., e dá outras providências".

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, Estado de Mato Grossos do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - É vedada a comercialização, venda, fornecimento, entrega ou oferta de bebidas alcoólicas no Terminal Rodoviário do Município de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - A violação do disposto no caput deste artigo sujeita o comerciante ou o estabelecimento comercial ao pagamento de multa de 03 (três) URM – Unidade de Referência do Município.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Da autuação caberá recurso no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 2º - No Terminal Rodoviário do Município de Cassilândia deverão ser afixados avisos contendo os dizeres "PROIBIDA A VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA", em tamanho de fácil leitura e em local de passagem e fácil visualização.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei através de Decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos trinta (30) dias do mês de dezembro de 2014.

MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

* Registrada em livro próprio e publicada por
Afixação em local de costume, na mesma data

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 1.984/2014, de 30 de dezembro de 2014.

"Retifica o Art. 1º da Lei n.º 1.226/2001, de 19 de dezembro de 2001, e dá outras providências".

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Retificar o Art. 1º da Lei nº 1.226/2001, de 19 de novembro de 2001, na parte onde se Lê:

"Art. 1º - Fica denominada de Rua VICENTE CARLOS TINELLI, a Rua quatro localizada no Jardim Laranjeiras, nesta cidade"

Leia-se:

"Art. 1º - Fica denominada de Rua VICENTE CARLOS TINELLI, a Rua Quatro, localizada no Jardim Laranjeiras II, nesta cidade".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos trinta (30) dias do mês de dezembro de 2014.

MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

* Registrada em livro próprio e publicada por
Afixação em local de costume, na mesma data

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 1.983/2014, de 30 de dezembro de 2014

"Dispõe sobre o Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dá outras providências".

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar o Piso Salarial aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE – Conforme fixado na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Parágrafo Único - O piso salarial no valor de R$ 1.014,00 (hum mil e catorze reais) a que refere o Art. 1º deverá ser reajustado anualmente pelo mesmo índice que for reajustado a assistência financeira complementar instituída pela Lei n. 12.994/2014.

Art. 2º - Os Agentes ACS e ACE cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, que deverão ser integralmente dedicada à ações e serviços de promoção da saúde, vigilância, epidemiológica e combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias específicas:

50.102 – Fundo Municipal de Saúde;
10.301.0008.2.057 – Manutenção do Bloco Assistência Básica (PAB VAR./ACS/SB/PSF/E.R);
3.1.90.11 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento da diferença do salário percebido pelo servidor e o Piso Salarial, correspondente aos meses de julho a dezembro de 2014, concedido através da Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, em doze (12) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se o pagamento da primeira (1ª) parcela até o dia 10 de fevereiro de 2015, desde que haja à confirmação do repasse financeiro pelo Ministério da Saúde.

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém com seus efeitos financeiros vinculados à confirmação do repasse do Ministério da Saúde, em cumprimento à Lei n 12.994, de 17 de junho de 2014 - Piso Salarial dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates às Endemias – ACE.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos trinta (30) dias do mês de dezembro de 2014.

MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

* Registrada em livro próprio e publicada por
Afixação em local de costume, na mesma data

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 1.982/2014, de 30 de dezembro de 2014

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Incentivo Financeiro Adicional aos Servidores que integram os Programas de Agentes Comunitários de Saúde - PACS".

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Incentivo Financeiro Adicional exclusivamente aos servidores que integram os programas de Agentes Comunitários de Saúde – PACS.

Parágrafo único – O Incentivo Financeiro Adicional autorizado a ser pago aqueles que integram os Programas de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, conforme Portaria nº 314, de 28 de fevereiro de 2014 do Ministério da Saúde, em seu artigo 1º, § Único, será pago em parcela única, em folha suplementar, aos servidores beneficiados.

Art. 2º - O valor do Incentivo Financeiro Adicional será de R$ 1.014,00 (hum mil e catorze reais) em conformidade com o repasse federal instituído pela Portaria nº 314, de 28 de fevereiro de 2014 do Ministério da Saúde.

Art. 3º - O presente Incentivo Financeiro Adicional constitui uma parcela extra da remuneração dos servidores que integram os Programas de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, não se incorporando ao salário para nenhum efeito e não se integrando a este para base de cálculo de nenhuma vantagem de caráter pessoal.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias específicas:

50.102 – Fundo Municipal de Saúde;
10.301.0008.2.057 – Manutenção do Bloco Assistência Básica (PAB VAR./ACS/SB/PSF/E.R);
3.1.90.11 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos trinta (30) dias do mês de dezembro de 2014.

MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

* Registrada em livro próprio e publicada por
Afixação em local de costume, na mesma data

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 1.981/2014, de 30 de dezembro de 2014.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - relativo a Tarifa de Água e Esgoto no Município de Cassilândia e dá outras providências."

MARCELINO PELARIN, Prefeito Municipal em Exercício de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Cassilândia, destinado a promover a regularização dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, relativos a Tarifa de Água e Esgoto de criação e arrecadação do Município.

Art. 2º - O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 19 de dezembro de 2014, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º - Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º – O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros, multas e correções monetárias acrescidos aos débitos tributários, que variará conforme a forma de pagamento, da seguinte forma:

I – Para quitação à vista, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas, juros e correções, previsto para o pagamento em dia, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS.

II – Para pagamento em parcelas os valores dos débitos serão atualizados desde o vencimento da divida

§ 2º - O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I – R$ 50,00 (cinquenta) para Pessoa Física;

II – R$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior, mediante requerimento administrativo.

§ 1º – O contribuinte terá até o dia 06 de fevereiro de 2015 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei por ato do Chefe do Executivo.

Art. 6º - A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado;

§ 1º - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º - Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no §, 1 º, inciso I, do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na cobrança administrativa ou judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês *pro rata* e atualização monetária nos índices do INPC/IBGE.

§ 3º - O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na cobrança administrativa ou judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº ...

Art. 9° - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10 - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento competente, após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos trinta (30) dias do mês de dezembro de 2014.

MARCELINO PELARIN
Prefeito Municipal em Exercício

* Registrada em livro próprio e publicada por
Afixação em local de costume, na mesma data

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

DIOCASSI - DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO: Carlos Augusto da Silva

VICE-PREFEITO: Marcelino Pelarin

PROCURADORIA GERAL: Nadir Vilela Gaudioso

SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Emilia Regina de Almeida Tolentino

SEC. DE EDUCAÇÃO:
Lucimeire Cardoso

SEC. DE SAÚDE:
Ivete Aparecida Batista Pereira Galacini

SEC. DE OBRAS:
Reginaldo Dias Martins

SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE:
Eduardo José de Castro Antonio

SEC. DE ADMINSITRAÇÃO
Cesar Augusto de Souza

SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL:
Edna de Fátima Spadim Custódio

SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:
Altair Leonel da Silva

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Waddy Moisés Neto

1º VICE-PRESIDENTE: Samuel Béu Gomes

2º VICE-PRESIDENTE: Valdecy Pereira da Costa

1º SECRETARIO: Claudete Dosso

2º SECRETARIO: José Martiniano de Moura

VEREADOR: Admilson Cesário Santos (Fião)

VEREADOR: Arthur Barbosa de Souza Filho

VEREADOR: Florisvaldo Barbosa Dias

VEREADOR: Francisco Machado Filho

VEREADOR: Márcia Leonel de Souza Oliveira

VEREADOR: Marcos Perpétuo Leite da Costa